ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 168 / 2.013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Deputado Estadual **Senhor ANÍSIO MAIA**, acerca de supostas irregularidades[1] ocorridas na **Concorrência nº 12/2009**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, cujo objeto é a construção da estrada de Araçagi-Mamanguape.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 14/18), concluindo pela notificação do DER/PB para apresentação das informações e documentos conforme a seguir:

1. relatório técnico e/ou parecer com diagnóstico detalhado e fundamentado dos problemas identificados no trecho rodoviário restaurado acompanhado das respectivas indicações das soluções, conforme serviços em andamento;
2. último boletim de medição acumulado e os de reajustamentos realizados para a obra;
3. contrato, planilha de serviços iniciais e os aditivos celebrados, acompanhado das respectivas justificativas técnicas para as alterações.

Citado, o atual Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações, pela necessidade de juntada do Aviso de Recebimento concernente à citação do Gestor em epígrafe, assim o fazendo, com vistas ao resguardo dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Novamente citado, o antes nominado Gestor apresentou a defesa de fls. 25/251, que a Divisão de Controle de Obras Públicas analisou e concluiu (fls. 258/261) pela notificação do DER/PB, no sentido de:

1. tomar providências, junto à empresa executora da obra, visando a correção definitiva dos problemas estruturais existentes na obra de restauração da PB-057, trecho Mamanguape/Araçagi, considerando a garantia quinquenal, nos termos da Orientação Técnica – IBR 003/2012 e com base no artigo 618 da **Lei nº 10.406/02**;
2. esclarecer a informação constante no SIAFI sobre o montante de recursos despendidos na obra em comento, no valor de **R$ 9.903.273,69**, superior aos valores informados na 20ª Medição Parcial (disponibilizada como a última, no valor de **R$ 8.493.024,12**), bem como ao atual previsto em contrato (**R$ 9.551.911,83**, inclusos aditivos e reajustamento).

Intimado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, apresentou a destempo o **Documento TC nº 13.416/13**, o qual o Relator deixou de receber, fundamentado no § 3º do artigo 87 do Regimento Interno do Tribunal, conforme despacho às fls. 264.

---

[1] Alega o denunciante, que apesar do aditivo de **45,33%** do valor original do contrato, constatou-se mais de 140 falhas na camada asfáltica em menos de seis meses de tráfego (fls. 04/05).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que as informações solicitadas pela Auditoria, bem como as providências a serem adotadas (fls. 258/261) são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, a fim de que adote tais providências, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00003/12 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, DECIDIRAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a fim de que adote tais providências, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**

_____
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr